



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35948.002740/2005-98
Recurso nº 142.276 Voluntário
Matéria Salário-Educação
Acórdão nº 205-00.219
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente BARION & CIA LTDA
Recorrida DRP - CURITIBA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 31 / 12 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO - ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA
ADMINISTRATIVA -

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS
TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
COMPATIBILIDADE. -

A análise de inconstitucionalidade não pode ser efetuada na esfera administrativa, que tem que cumprir a lei, haja vista a presunção de compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

As contribuições destinadas aos Terceiros possuem natureza tributária, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação às contribuições destinadas ao Salário-educação há posicionamento firmado pelo STF por meio da Súmula nº 732.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 2008

Rosilene Alves Soares
Mat. Siope 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



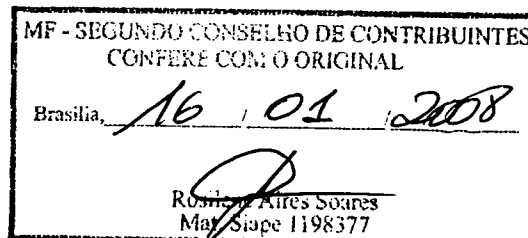
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa ao Salário-educação, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências julho de 2000 a março de 2005, fls. 36 a 39.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 65 a 74.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 105 a 108.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 113 a 126.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Parte da competência do lançamento está incluída no PAES;
- É inexigível a contribuição destinada ao Salário-educação; contrariando dispositivos constitucionais e legais;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

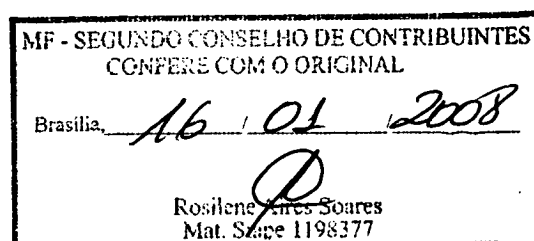
Foi indeferido o seguimento do recurso pela falta de implemento do depósito recursal, conforme fls. 134.

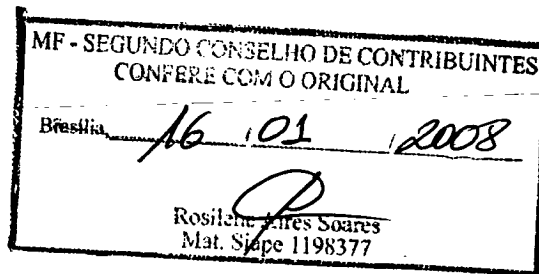
A recorrente obteve decisão favorável para que seu recurso fosse conhecido independentemente do implemento do depósito recursal, fls. 151 a 154.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 155 a 157. O órgão previdenciário alega que:

- As competências alegadas pelo contribuinte não foram incluídas em LDC;
- O salário-educação possui previsão legal;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 110 e 112. A recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 151 a 156.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento de que parte dos valores foram incluídos no PAES, não assiste razão à recorrente. A sociedade empresária alega que as competências julho de 2000, décimo terceiro de 2000, 2001 e 2002 foram confessadas e alcançadas pelo PAES; entretanto tais competências não foram incluídas no parcelamento realizado pela empresa, conforme fls. 97 a 104. A Decisão-Notificação no item 5 à fl. 106 expressamente consignou que as competências não foram incluídas na LDC n.º 35.437.145-2; mas em grau recursal a empresa não provou que os valores já foram incluídos no Parcelamento Especial.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de

pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacificado o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de n.º 732, nestas palavras:

SÚMULA N.º 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.

A competência para a autarquia fiscalizar e arrecadar as contribuições destinadas aos denominados Terceiros é prevista no art. 94 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

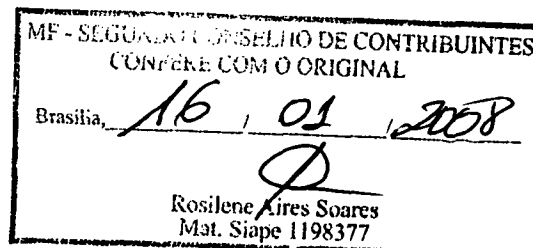
Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

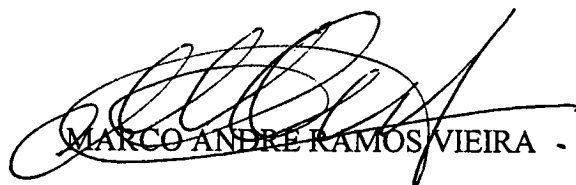


CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

